RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 358/2021
Autoria: Vereadora Ireuda Silva
Ementa: "Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para Igrejas ou Templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015[3], **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência da Lei Municipal nº 7.186/2006[4], Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador**, que prevê a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para qualquer imóvel que funcione como templo religioso, nos seguintes termos: "Art. 83 - Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel: (...) VIII - cedido, a título gratuito, pelo prazo mínimo de cinco anos ininterruptos, locado ou arrendado ao Município do Salvador ou à instituição religiosa de qualquer culto, legalmente constituída, e enquanto nele estiver funcionando um templo". Assim, a norma contempla a isenção para todos os templos, ainda que haja atividade de apoio à população no local. Com o fim de regulamentar a concessão da isenção, foi expedida a Instrução Normativa SEFAZ/DRM Nº 25/2016, onde no seu art. 2º, parágrafo único, I, II e III, menciona os imóveis abrangidos e no art. 3º os documentos solicitados.[5] **Necessário apontar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pela autora**.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual renúncia de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6] do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015**: **Art. 1º** - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. § 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.(...). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/892/8920/lei-ordinaria-n-8920-2015-dispoe-sobre-a-publicacao-dos-atos-do-poder-legislativo-do-municipio-de-salvador-em-diario-oficial-eletronico-e-da-outras-providencias?q=8.920

[4] **Lei Municipal nº 7.186**, de 27 de dezembro de 2006. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2006/719/7186/lei-ordinaria-n-7186-2006-institui-o-codigo-tributario-e-de-rendas-do-municipio-do-salvador?q=7.186

[5] **Secretaria da Fazenda do Município de Salvador.** Disponível em: https://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/Documento/ObterArquivo/1414

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

- Consoante dispõe a Lei Complementar nº 95/1998[7], em seu art. 7º, IV, **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Assim, a fim de se evitar a consumação de eventual duplicidade normativa, importa verificar o quanto preconizado pela norma citada.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[7] **LC 95/1998: Art. 7º** - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

Com a máxima, data vênia, o relatório do setor de Análise e pesquisa encontra-se equivocado, haja vista que diferentemente do alegado, a proposição legislativa não encontra-se em duplicidade com art. 83, VIII do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador. Tendo em vista que o projeto de lei possui cunho mais abrangente e detalhado do que a lei supracitada, trazendo inúmeras inovações legislativas não tratadas na lei, como os requisitos mínimos para concessão, dentre outros, conforme os arts. 2°, 3°, 4° e 5°. Ou seja, o projeto de lei visa aperfeiçoar e ampliar o arcabouço normativo.

Destarte, faz-se mister ressaltar a importância desta proposição legislativa, haja vista que a mesma tem por escopo efetivar as primazias constitucionais através da isenção do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do artigo art. 150, VI, “b” da Carta Magna que versa sobre a imunidade religiosa.

Salvador, 04 de novembro de 2021.

Ireuda Silva